



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00891/2023

Data de autuação
29/08/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

Ementa:

CONFERE À PRAIA DE MAJORLÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE ARACATI, O TÍTULO DE CAPITAL CEARENSE DAS CICLOGRAVURAS, ARTE FEITA EM GARRAFAS DE VIDRO COM AREIA COLORIDA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CONFERE À PRAIA DE MAJORLÂNDIA, EM ARACATI, O TÍTULO DE "CAPITAL CEARENSE DAS CICLOGRAVURAS.		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	29/08/2023 08:26:05	Data da assinatura:	29/08/2023 08:29:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
29/08/2023

CONFERE À PRAIA DE MAJORLÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE ARACATI, O TÍTULO DE "CAPITAL CEARENSE DAS CICLOGRAVURAS", ARTE FEITA EM GARRAFAS DE VIDRO COM AREIA COLORIDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica conferido à Praia de Majorlândia, no Município de Aracati, o título de "Capital Cearense das Ciclogravuras", arte feita em garrafas de vidro com areia colorida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Ciclogravura - confecção de gravuras em garrafas utilizando areias coloridas surgiu na década de 1950, na Praia de Majorlândia, em Aracati. Existia uma senhora de nome Joana Carneiro Maia (1908-1978), que enchia garrafas com areias de diversas cores colhidas nos morros da região. E, ao enchê-las, dispunha as cores em formas circulares, com espaços em torno de dois centímetros para cada porção de areia colocada.

Certa vez, ela enchia um litro com as tais areias quando, momentos antes de concluir o trabalho, o litro virou. Como o recipiente ainda não estava completamente cheio, as areias se projetaram para o lado e, acidentalmente, formou-se um desenho que, aos olhos de um filho presente na ocasião, pareceu uma paisagem.

Seu filho, Antônio Eduardo Carneiro, ficou encantado com o que viu, razão pela qual aprendendo a arte posteriormente ficou conhecido como "Toinho da Areia Colorida" por sua habilidade em desenhar com areias, que passaram a retratar jangadas, praias, casinhas, coqueiros, dunas, falésias, animais, florestas, fundo do mar, reproduções fotográficas, logomarcas de clubes e empresas, entre tantos outros.

Observando-se o aumento nas vendas e o interesse por esse tipo de *souvenir*, mais moradores passaram a fazer a arte nas garrafinhas, que compõe a chamada "granulometria", que é o estudo da distribuição das dimensões dos grãos de um solo.

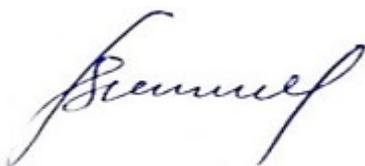
Apesar da denominação de garrafas de areias coloridas, outros recipientes também são utilizados na sua confecção como: cálices, tulipas, bojos e vários outros tipos e formas de invólucros, desde que de vidro transparente e sem cor, para que as cores das areias sejam apreciadas com toda fidelidade.

A grande maioria das areias que são utilizadas nesse trabalho tem sua coloração feita pela natureza. Somente a cor verde e azul é produzida a partir da areia de cor branca, com adição de corantes. Os tons mais claros ou escuros são obtidos a partir da mistura das cores já existentes.

Importante constatar que o saber e a técnica das garrafas de areia colorida são passados de uma geração para outra através da observação direta e da prática espontânea.

Assim, constatando a relevância do município de Aracati e especialmente da Praia de Majorlândia como berço criador dessa arte em garrafas, em que diversos artesãos ganham seu sustento com a produção e venda dessas peças, bem como que o registro das identidades culturais regionais são de grande importância para que os bens de natureza imaterial se tornem acessíveis a futuras gerações, peço aos colegas Deputados e Deputadas o apoio para aprovação da presente proposição, após os devidos trâmites do processo legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 29 de agosto de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/08/2023 09:44:03	Data da assinatura:	30/08/2023 10:24:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
30/08/2023

LIDO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	06/09/2023 10:30:05	Data da assinatura:	06/09/2023 10:30:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 891/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/09/2023 10:19:57	Data da assinatura:	11/09/2023 10:24:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue rectangular background.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0891/2023		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	16/11/2023 12:53:48	Data da assinatura:	16/11/2023 12:55:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
16/11/2023

PROJETO DE LEI N.º 0891/2023

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

EMENTA: “CONFERE À PRAIA DE MAJORLÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE ARACATI, O TÍTULO DE CAPITAL CEARENSE DAS CICLOGRAVURAS, ARTE FEITA EM GARRAFAS DE VIDRO COM AREIA COLORIDA.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei n.º 891/2023* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Guilherme Bismarck*, o qual “Confere à praia de Majorlândia, no município de Aracati, o título de capital cearense das ciclogravuras, arte feita em garrafas de vidro com areia colorida”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica conferido à Praia de Majorlândia, no Município de Aracati, o título de “Capital Cearense das Ciclogravuras”, arte feita em garrafas de vidro com areia colorida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

“A Ciclogravura - confecção de gravuras em garrafas utilizando areias coloridas surgiu na década de 1950, na Praia de Majorlândia, em Aracati. Existia uma senhora de nome Joana Carneiro Maia (1908-1978), que enchia garrafas com areias de diversas cores colhidas nos morros da região. E, ao enchê-las, dispunha as cores em formas circulares, com espaços em torno de dois centímetros para cada porção de areia colocada.

Certa vez, ela enchia um litro com as tais areias quando, momentos antes de concluir o trabalho, o litro virou. Como o recipiente ainda não estava completamente cheio, as areias se projetaram para o lado e,

acidentalmente, formou-se um desenho que, aos olhos de um filho presente na ocasião, pareceu uma paisagem.

Seu filho, Antônio Eduardo Carneiro, ficou encantado com o que viu, razão pela qual aprendendo a arte posteriormente ficou conhecido como “Toinho da Areia Colorida” por sua habilidade em desenhar com areias, que passaram a retratar jangadas, praias, casinhas, coqueiros, dunas, falésias, animais, florestas, fundo do mar, reproduções fotográficas, logomarcas de clubes e empresas, entre tantos outros.

Observando-se o aumento nas vendas e o interesse por esse tipo de souvenir, mais moradores passaram a fazer a arte nas garrafinhas, que compõe a chamada "granulometria", que é o estudo da distribuição das dimensões dos grãos de um solo.

Apesar da denominação de garrafas de areias coloridas, outros recipientes também são utilizados na sua confecção como: cálices, tulipas, bojos e vários outros tipos e formas de invólucros, desde que de vidro transparente e sem cor, para que as cores das areias sejam apreciadas com toda fidelidade.

A grande maioria das areias que são utilizadas nesse trabalho tem sua coloração feita pela natureza. Somente a cor verde e azul é produzida a partir da areia de cor branca, com adição de corantes. Os tons mais claros ou escuros são obtidos a partir da mistura das cores já existentes.

Importante constatar que o saber e a técnica das garrafas de areia colorida são passados de uma geração para outra através da observação direta e da prática espontânea.

Assim, constatando a relevância do município de Aracati e especialmente da Praia de Majorlândia como berço criador dessa arte em garrafas, em que diversos artesãos ganham seu sustento com a produção e venda dessas peças, bem como que o registro das identidades culturais regionais são de grande importância para que os bens de natureza imaterial se tornem acessíveis a futuras gerações, peço aos colegas Deputados e Deputadas o apoio para aprovação da presente proposição, após os devidos trâmites do processo legislativo.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

No que concerne ao projeto de lei, o art. 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função primordial para propor projeto de lei, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a Carta

Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a propositura de lei em análise institui o dia estadual dos conciliadores e mediadores judiciais e extrajudiciais.

O presente projeto de lei, que confere o título de "Capital Cearense das Ciclogravuras" à Praia de Majorlândia, no Município de Aracati, merece um parecer favorável. Tal reconhecimento não apenas promoverá o desenvolvimento cultural e turístico da região, mas também valorizará uma forma de arte única que se tornou uma tradição local.

A Praia de Majorlândia, situada no Município de Aracati, é um local conhecido por abrigar uma forma única de arte conhecida como "ciclogravuras". Essa arte é feita em garrafas de vidro, preenchidas com areia colorida, que são cuidadosamente organizadas para criar padrões e imagens surpreendentes. A prática das ciclogravuras é uma tradição enraizada na cultura local, transmitida de geração em geração, e é apreciada tanto por moradores quanto por visitantes.

Este projeto de lei visa reconhecer oficialmente a importância cultural e artística das ciclogravuras, conferindo à Praia de Majorlândia o título de "Capital Cearense das Ciclogravuras". Tal reconhecimento contribuirá para preservar e promover essa forma de arte, incentivando artistas locais a continuar sua prática e atraindo entusiastas da arte de todo o estado do Ceará e além.

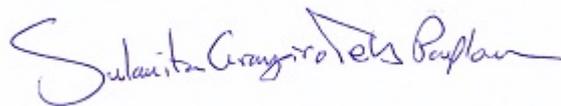
Diante do exposto, este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei que confere à Praia de Majorlândia, no Município de Aracati, o título de "Capital Cearense das Ciclogravuras". Tal reconhecimento é um passo importante na promoção da cultura local, na preservação de tradições artísticas e no desenvolvimento econômico da região.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Guilherme Bismarck, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea "b", e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 891/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/11/2023 16:12:51	Data da assinatura:	17/11/2023 16:14:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/11/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 891/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/11/2023 13:57:22	Data da assinatura:	20/11/2023 13:59:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/11/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/11/2023 13:09:45	Data da assinatura:	24/11/2023 09:04:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/11/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PROJETO DE LEI Nº 891/2023 DE AUTORIA DO DEP. GUILHERME BISMARCK		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/11/2023 19:22:06	Data da assinatura:	29/11/2023 15:54:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
29/11/2023

PROJETO DE LEI N.º 0891/2023

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

EMENTA: “CONFERE À PRAIA DE MAJORLÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE ARACATI, O TÍTULO DE CAPITAL CEARENSE DAS CICLOGRAVURAS, ARTE FEITA EM GARRAFAS DE VIDRO COM AREIA COLORIDA.”

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do parecer ao Projeto de Lei Nº 891/2023 de autoria do Deputado Guilherme Bismarck que “**CONFERE À PRAIA DE MAJORLÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE ARACATI, O TÍTULO DE CAPITAL CEARENSE DAS CICLOGRAVURAS, ARTE FEITA EM GARRAFAS DE VIDRO COM AREIA COLORIDA.**”

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica conferido à Praia de Majorlândia, no Município de Aracati, o título de “Capital Cearense das Ciclogravuras”, arte feita em garrafas de vidro com areia colorida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Em sua justificativa o autor apresenta aspectos relevantes de interesse público destacando a importância da data para o Estado do Ceará

“A Ciclogravura - confecção de gravuras em garrafas utilizando areias coloridas surgiu na década de 1950, na Praia de Majorlândia, em Aracati. Existia uma senhora de nome Joana Carneiro Maia (1908-1978), que enchia garrafas com areias de diversas cores colhidas nos morros da região. E, ao enchê-las, dispunha as cores em formas circulares, com espaços em torno de dois centímetros para cada porção de areia colocada.

Certa vez, ela enchia um litro com as tais areias quando, momentos antes de concluir o trabalho, o litro virou. Como o recipiente ainda não estava completamente cheio, as areias se projetaram

para o lado e,6 de 13 acidentalmente, formou-se um desenho que, aos olhos de um filho presente na ocasião, pareceu uma paisagem.

Seu filho, Antônio Eduardo Carneiro, ficou encantado com o que viu, razão pela qual aprendendo a arte posteriormente ficou conhecido como “Toinho da Areia Colorida” por sua habilidade em desenhar com areias, que passaram a retratar jangadas, praias, casinhas, coqueiros, dunas, falésias, animais, florestas, fundo do mar, reproduções fotográficas, logomarcas de clubes e empresas, entre tantos outros.

Observando-se o aumento nas vendas e o interesse por esse tipo de souvenir, mais moradores passaram a fazer a arte nas garrafinhas, que compõe a chamada "granulometria", que é o estudo da distribuição das dimensões dos grãos de um solo.

Apesar da denominação de garrafas de areias coloridas, outros recipientes também são utilizados na sua confecção como: cálices, tulipas, bojos e vários outros tipos e formas de invólucros, desde que de vidro transparente e sem cor, para que as cores das areias sejam apreciadas com toda fidelidade.

A grande maioria das areias que são utilizadas nesse trabalho tem sua coloração feita pela natureza. Somente a cor verde e azul é produzida a partir da areia de cor branca, com adição de corantes. Os tons mais claros ou escuros são obtidos a partir da mistura das cores já existentes.

Importante constatar que o saber e a técnica das garrafas de areia colorida são passados de uma geração para outra através da observação direta e da prática espontânea.

Assim, constatando a relevância do município de Aracati e especialmente da Praia de Majorlândia como berço criador dessa arte em garrafas, em que diversos artesãos ganham seu sustento com a produção e venda dessas peças, bem como que o registro das identidades culturais regionais são de grande importância para que os bens de natureza imaterial se tornem acessíveis a futuras gerações, peço aos colegas Deputados e Deputadas o apoio para aprovação da presente proposição, após os devidos trâmites do processo legislativo.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise jurídica concluiu que:

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Guilherme Bismarck, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

II – VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passaremos a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei N° 891/2023, de autoria do deputado Guilherme Bismarck que **“CONFERE À PRAIA DE MAJORLÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE ARACATI, O TÍTULO DE CAPITAL CEARENSE**

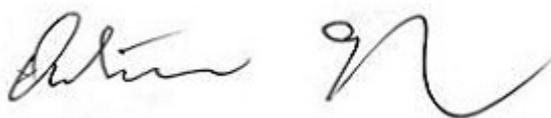
DAS CICLOGRAVURAS, ARTE FEITA EM GARRAFAS DE VIDRO COM AREIA COLORIDA.”

Inicialmente é importante destacar que a proposição objeto de análise visa reconhecer oficialmente a importância cultural e artística das ciclogravuras, conferindo à Praia de Majorlândia o título de "Capital Cearense das Ciclogravuras". Tal reconhecimento contribuirá para preservar e promover essa forma de arte, incentivando artistas locais a continuar sua prática e atraindo entusiastas da arte de todo o estado do Ceará, além de possuir relevante importância para o turismo e economia local, na medida em que diversos artesãos ganham seu sustento com a produção e venda dessas peças.

No que concerne ao projeto de lei, o art. 58, inciso III, da CE/89 dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias. Da mesma forma dispõem os arts. 200, inciso II, alínea *b*, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Verificamos que a proposição ora analisada, não prejudica competência reservada ao Governador do Estado, no que tange à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, nem trata de matéria prevista no art. 88, incisos III, e VI da Constituição Estadual.

Diante do exposto, e, entendendo que o Projeto retromencionado se encontra em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e regimentais, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 891/2023, de autoria do deputado Guilherme Bismarck, à sua admissibilidade e regular tramitação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	06/12/2023 11:56:31	Data da assinatura:	06/12/2023 11:58:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	11/12/2023 09:33:44	Data da assinatura:	12/12/2023 22:19:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/12/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 116ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SESTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E UM

CONFERE À PRAIA DE MAJORLÂNDIA O TÍTULO DE CAPITAL CEARENSE DAS CICLOGRAVURAS, ARTE FEITA EM GARRAFAS DE VIDRO COM AREIA COLORIDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica conferido à Praia de Majorlândia, no Município de Aracati, o Título de Capital Cearense das Ciclogravuras, arte feita em garrafas de vidro com areia colorida.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de dezembro de 2023.

Evandro Leitão

Fernando Santana

Osmar Baquit

Juliana Lucena

João Jaime

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

Art. 8.º A pessoa com autismo tem direito ao atendimento preferencial, nos termos do art. 9.º da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 9.º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal n.º 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 10. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com autismo.

Art. 11. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4.º da Lei Federal n.º 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.643, de 20 de dezembro de 2023.

(Autoria: Marta Gonçalves coautoria Guilherme Bismarck)

INSTITUI O MUNICÍPIO DE ICAPUÍ COMO A TERRA DO ARTESANATO RENDA LABIRINTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui o Município de Icapuí como a Terra do Artesanato Renda Labirinto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.644, de 20 de dezembro de 2023.

(Autoria: Guilherme Bismarck)

CONFERE À PRAIA DE MAJORLÂNDIA O TÍTULO DE CAPITAL CEARENSE DAS CICLOGRAVURAS, ARTE FEITA EM GARRAFAS DE VIDRO COM AREIA COLORIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica conferido à Praia de Majorlândia, no Município de Aracati, o Título de Capital Cearense das Ciclogravuras, arte feita em garrafas de vidro com areia colorida.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.645, de 20 de dezembro de 2023.

(Autoria: De Assis Diniz)

DENOMINA ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE LISIEUX, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônio José do Nascimento a areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Distrito de Lisieux, no Município de Santa Quitéria.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.794, de 20 de dezembro de 2023.

CONCEDE E CESSA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 22001.016990/2023-25 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
MARJORIE DIONISIO XAVIER CASTELLON	SEDUC	300175-9-5	Data de publicação no DOE

Art. 2º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
ERIKA SAMIRA DE CASTRO	SEDUC	30603109	14/08/2023

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.795, de 20 de dezembro de 2023.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO TENENTE MÁRIO LIMA PARA 3º COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ TENENTE MÁRIO LIMA, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne ao Ensino Médio, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO TENENTE MÁRIO LIMA, localizada no Município de Maracanaú/CE, criada pelo Decreto nº 11.493, de 17 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de outubro de 1975, tendo o Ensino Médio implantado por meio do Decreto nº 26.684, de 30 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado, de 31 de julho de 2002, integrado a categoria de Colégio da Polícia Militar do Ceará por meio do Decreto nº 33.427, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, de 14 de janeiro de 2020, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 1, sediada no Município de Maracanaú/CE, que passa a denominar-se 3º COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ TENENTE MÁRIO LIMA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

